



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17289/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Catingueira

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Tomada de Preços 05/2019

Responsável: Odir Pereira Borges Filho – Prefeito

Interessado: Verlan Thomas Pereira (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Município de Catingueira. Tomada de Preço 005/2019, referente à contratação de empresa para realização de serviços de reconstrução de unidades habitacional para controle da doença de Chagas no Município de Catingueira, nos termos do Convênio 1707/2017, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Catingueira e a FUNASA. Análise inicial do instrumento convocatório. Revogação do edital. Apreciação prejudicada. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 - TC 00162/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de exame de legalidade do edital de Tomada de Preço 005/2019, referente à contratação de empresa para realização de serviços de reconstrução de unidades habitacional para controle da doença de Chagas no Município de Catingueira, nos termos do Convênio 1707/2017, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Catingueira e a FUNASA.

O Relatório Inicial da Auditoria (fls. 165/171) concluiu pela presença de falhas e recomendou a emissão de cautelar para suspender o procedimento licitatório na fase em que se encontrava, haja vista que a sessão de abertura do certame ocorrida em 11/09/2019 e que o relatório foi emitido em 17/09/2019.

Notificados o Prefeito e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foram apresentados esclarecimentos por meio do Documento TC 70582/19 (fls. 182/187), sendo analisados pela Auditoria em relatório de fls. 195/198, no qual concluiu pelo arquivamento do processo, haja vista que o procedimento foi revogado.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17289/19

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se observa, o edital de Tomada de Preço 005/2019, referente a contratação de empresa para realização de serviços de reconstrução de unidades habitacional para controle da doença de Chagas no Município de Catingueira, nos termos do Convênio 1707/2017, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Catingueira e a FUNASA, foi revogado pela Prefeitura Municipal antes do relatório da Auditoria. Eis a defesa apresentada e seu exame pela Auditoria (fl. 196):

**II. DEFESA**

Na verdade, eminente Conselheiro, o intuito do gestor não foi, de forma alguma, limitar a competitividade, o que ocorreu foi somente a tentativa de resguardar o interesse público. Contudo, Eminente Conselheiro, a parte Peticionaria, em razão dos princípios processuais da demanda e da lealdade processual, vem informar a Vossa Excelência que ocorreu um fato superveniente entre o relatório e a citação para apresentação da defesa.

O fato é que antes mesmo do relatório da auditoria o Peticionário já tinha revogado o processo licitatório da Tomada de Preço 05/2019, revogação de foi publicada nos Diários do dia 18/09/2019, em razão de fatos alheios à sua vontade, uma vez que demandava da autorização legislativa orçamentária conforme Termo de Revogação em anexo.

Informa ainda Eminente Conselheiro que, após a ciência do Relatório da Auditoria o Peticionario determinou à CPL que observasse na confecção do novo Edital de Licitação do referido objeto, e de outros similares, as considerações que fez o Eminente Auditor de Contas Públicas deste Egrégio TCE/PB.

**III. PEDIDO**

**ANTE O EXPOSTO**, considerando a revogação do Processo Licitatório, requer-se que Vossa Excelência aplique subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do CPC, para extinguir o processo em razão da perda superveniente do seu objeto.

Analisando a documentação apresentada pelo interessado (pág. 186), nota-se que o referido procedimento licitatório foi revogado. Logo, opina-se pelo arquivamento do referido processo por perda de objeto.

Entretanto, a Auditoria sugere que o relator recomende ao gestor que evite prever nos editais de licitação cláusulas restritivas da competitividade, tais como as apontadas pela Auditoria na peça constante da pág. 165/171.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara decidam **ARQUIVAR** o presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17289/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17289/19**, sobre o exame do edital de Tomada de Preços 005/2019, referente à contratação de empresa para realização de serviços de reconstrução de unidades habitacional para controle da doença de Chagas no Município de Catingueira, nos termos do Convênio 1707/2017, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Catingueira e a FUNASA, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 08:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 12:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 13:01



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO